



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Exmo(a). Senhor(a)
Dr. Afonso e Cunha
Director de Serviços Jurídicos
Ministério da Saúde
Av.ª João Crisóstomo, 14
1000-179 Lisboa

E-4424/2008-SGMS Data: 02-05-2008

Proc. n.º 546/08.2BELSB	Outros processos cautelares	Data: 28/04/2008
Intervenientes: Autor: ARESP - Associação da restauração e Similares de Portugal; Réu: Director Geral da Saúde		

Assunto: Notificação - Sentença.

Fica deste modo V. Ex.ª notificado, relativamente ao processo supra identificado, de todo o conteúdo da sentença de que se junta cópia.

Lisboa, 29 de Abril de 2008

O Oficial de Justiça,

Fernanda Henriques



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

I - ARESP – ASSOCIAÇÃO DA RESTAURAÇÃO E SIMILARES DE PORTUGAL, com sede na Avenida Duque D'Ávila, n.º 75, Lisboa veio intentar a presente providência de suspensão de Eficácia do «OFÍCIO do Senhor Director-Geral da Saúde, datado de 17 de Janeiro de 2008».

Como fundamento de tal pedido, alega, em síntese, que:

-ao determinar, por tal ofício, dirigido ao Senhor Inspector - Geral da Autoridade para a Segurança Alimentar, que a fiscalização da Lei n.º 37/2007, de 14 de Agosto, denominada Lei do Tabaco, se iniciasse pelos estabelecimentos de restauração ou de bebidas com uma área inferior a 100 m2 que alteraram a sua opção no sentido de estabelecerem a permissão de fumar, o Director-Geral da Saúde revelou ter uma atitude persecutória e discriminatória relativamente àqueles que efectuaram tal opção claramente atentatória do princípio da igualdade e da livre e sã concorrência, já que a Lei se aplica a todos e não teve como objectivo perseguir os fumadores mas antes garantir a exposição involuntária ao fumo do tabaco [arts. 1º a 19º da petição inicial];

- no último parágrafo do mencionado ofício o mesmo Director exige uma declaração de que os dispositivos de ventilação e os sistemas de extracção de ar, instalados e a instalar, cumpram os requisitos mencionados no número 5 do art. 5º da Lei do Tabaco, a qual é absolutamente ilegal por a própria lei a não exigir [cfr. arts. 20º a 55 da mesma peça processual já referida].

Assim, face ao exposto, e por ser evidente o fundamento da pretensão a formular, por manifesta ilegalidade do acto praticado e existir efectivo receio de



constituição de uma situação de facto consumado com prejuízo de difícil reparação para os interesses daqueles que representa, sendo ainda proporcional face aos interesses públicos e privados em presença, conclui a Requerente, pedindo a procedência da sua pretensão.

Citada a Entidade Demandada e a entidade identificada como contra-interessada, vieram ambas contestar. A primeira, por excepção, suscitando a irrecorribilidade do acto impugnado, por o mesmo não constituir um acto administrativo impugnável e, ambas, impugnando a factualidade vertida em sede de petição Inicial e as conclusões jurídicas extraídas pela Requerente.

O Ministério da Saúde juntou, ainda, aos autos, à cautela, «Resolução Fundamentada», nos termos e para os efeitos consignados no art. 128º do CPTA.

Notificada para, querendo, se pronunciar sobre a excepção suscitada, a Requerente ficou-se pelo silêncio [cfr. fls.].

II – Cumpre decidir, desde já, a excepção suscitada, para o que, considero assentes, com relevância para o efeito, os seguintes factos:

1. O Director-Geral da Saúde emitiu e enviou ao Inspector-Geral da Autoridade para a Segurança Alimentar Económica, a 17 de Janeiro de 2008, um officio do seguinte teor:

« Em aditamento ao nosso officio n.º654, de 16 de Janeiro de 2008, através do qual solicitei a V.Exa. que iniciasse a acção fiscalizadora da Lei n.º37/2007, de 14 de Agosto, pelos estabelecimentos de restauração ou de bebidas com uma área inferior a 100 m2 que recentemente alteraram a sua opção no sentido de estabelecerem a permissão de fumar, informo que de acordo com o disposto nas al. a), b) e c) do n.º5 do art. 5º da Lei invocada, devem cumprir os seguintes requisitos:



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

- a) Sinalização, com afixação de dísticos em locais visíveis a partir do exterior;
- b) A área para se fumar deve ser separada fisicamente das restantes instalações, ou dispor de dispositivo de ventilação, ou qualquer outro, desde que autónomo, que evite que o fumo se espalhe às áreas contíguas;
- c) Ventilação directa para o exterior através de sistema de extracção de ar que proteja dos efeitos do fumo os trabalhadores e os clientes não fumadores.

A declaração de que os dispositivos de ventilação e os sistemas de extracção de ar, já instalados ou a instalar, cumpram os requisitos mencionados, é assinada pelos técnicos responsáveis que projectam estes equipamentos e deve estar reflectida em termos de responsabilidade, (...)». [cfr. documento n.º 3, junto com o requerimento inicial, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido].

2. A 6 de Março de 2008, a ARESP – ASSOCIAÇÃO DA RESTAURAÇÃO E SIMILARES DE PORTUGAL, veio intentar a presente providência cautelar, pedindo a suspensão de eficácia do «OFÍCIO do Senhor Director-Geral da Saúde, datado de 17 de Janeiro de 2008», transcrito em 1.

III – Do Direito

Em sede de oposição veio a Entidade Demandada pugnar pela rejeição da pretensão da Requerente defendendo, desde logo, a irrecorribilidade do acto impugnado que, em seu entender e face ao seu teor, não reúne as características definidas no art. 51º do CPTA.

Adiantemos, desde já, que lhe assiste razão.

Senão vejamos.

Como é sabido, no Código de Processo nos Tribunais Administrativos e Fiscais, que dedica quatro preceitos ao acto administrativo impugnável, define, desde logo, como princípio geral, no art. 51º n.º 1, que o critério do acto administrativo



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

impugnável (e susceptível de constituir objecto de pedido de suspensão), «[s]ão impugnáveis os actos administrativos com eficácia externa, especialmente aqueles cujo conteúdo seja susceptível de lesar direitos ou interesses legalmente protegidos».

Face ao princípio geral supra mencionado e à delimitação efectuada pelo legislador, fica claro que, actos impugnáveis são, pois, os actos externos, isto é, aqueles que produzem efeitos jurídicos no âmbito das relações entre a Administração e os particulares ou que afectem a situação jurídico-administrativa de uma coisa.

Ou seja, face ao preceituado no art. 51º, são «(...) de excluir do conceito de actos impugnáveis os actos internos, isto é, os actos que se inscrevem no âmbito das relações inter-orgânicas ou das relações de hierarquia e que apenas indirectamente se poderão reflectir no ordenamento jurídico geral.»¹

Ora, resulta claramente do teor do ofício transcrito que o mesmo nada mais encerra que um conjunto de informações e/ou recomendações, orientações ou determinações que o Director Geral da Saúde entendeu emanar e dirigir à Autoridade da Segurança Alimentar e Económica (ASAE), no exercício dos poderes e competências que por lei lhe são cometidas.

Na verdade, nos termos do art.º 23º da Lei n.º 36/2007, de 14 de Agosto, a Direcção-Geral da Saúde promove o cumprimento do disposto na presente lei, com a colaboração dos serviços e organismos públicos com responsabilidade nesta área.

Ora, nos termos do art. 28º do mesmo diploma legal, sem prejuízo das competências atribuídas pelo art. 7º, a fiscalização do disposto na Lei em referência, compete à Autoridade da Segurança Alimentar e Económica (ASAE).

Ou seja, é precisamente no quadro de tal relação orgânica e no interior desta que surge o despacho impugnado o qual, só de forma indirecta poderá vir a ter reflexos na esfera jurídica dos representados pelo Autora, isto é, se e quando vierem a

¹ Carlos Alberto Fernandes Cadilha, in «DICCIONÁRIO DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO», pags. 197-100.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

ser objecto de uma qualquer inspecção, das exigências que efectivamente a ASAE venha a efectuar, do procedimento que eventualmente venha a ser instaurado e da decisão que deste resultar.

E, sendo assim, **não constituindo o despacho suspendendo um acto administrativo, é o mesmo inimpugnável e insusceptível de constituir objecto de providência cautelar de suspensão, a qual, por tal motivo, entendemos ser de indeferir** [art. 120º n.º 1, al. a), do CPTA] e 2) [concretamente a al. b) – art. 120º n.º 1, al. b), parte final, do CPTA],

Tal decisão conduz a que julgemos, ainda, prejudicadas quer a apreciação dos demais pressupostos de que dependeria a concessão da providência, quer a Resolução Fundamentada apresentada.

Por último, importa apreciar o pedido de isenção de pagamento de taxa de justiça formulado no requerimento inicial, com fundamento no disposto na al. g), da Lei 151/99, de 14/9 e Declaração n.º 46/2005, publicada no DR de 4 de Março do mesmo ano.

Ora, a isenção de custas prevista no art. 2º, al. b), do CCJ, respeita apenas às pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, qualidade que a Recorrente não alegou e menos demonstrou beneficiara.

Como explica Salvador da Costa, *Código das Custas Judiciais, Anotado e Comentado*, 8ª ed., 2005, pág. 71, "O conceito de pessoa colectiva de utilidade pública administrativa recorta-se, a par do de pessoa colectiva de mera utilidade pública – clubes desportivos, colectividades de cultura e recreio, associações científicas – e do de instituição particular de solidariedade social, na categoria genérica de pessoas colectivas de utilidade pública.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

As pessoas colectivas de mera utilidade pública não gozam, em regra, de isenção subjectiva de custas, muito embora o artigo 1º, proémio, alínea g), da Lei 151/99, de 14 de Setembro, prescreva que ela lhes pode ser concedida.

O direito à referida isenção das pessoas colectivas de utilidade pública depende da sua concessão em diploma que desenvolva a mencionada Lei quadro, que inexistente. (sombreado nosso).

Assim sendo, o pedido de isenção não pode ser atendido devendo, em conformidade, a Requerente ser responsabilizada pelas custas a que deu causa com a propositura da presente acção.

IV – Decisão

Pelo exposto, o Tribunal indefere a presente providência cautelar de suspensão do «ofício de 17 de Janeiro» do Director-Geral da Saúde.

Fixa-se à causa o valor indicado pela Requerente [cfr. art. 315º n.ºs 1 e 2, do CPC, na redacção do DL 303/2007, de 24/8].

Custas pela Requerente.

Registe e notifique.

Digitalize a presente sentença uma vez que o SITAF se encontra de novo indisponível.

Lisboa, 24-4-2008

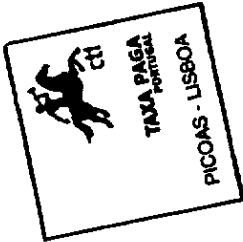
(sentença processada em computador, elaborado, revisto e assinado pela signatária, que a não incorporou nem assinou por indisponibilidade do SITAF).



S.

R.

500a



RM 3586 5597 7 PT

R



Proc. N.º 4610A.2.3 Unidade Orgânica 4

Data: Exp. / Reg.º 2011/4/2008

O Oficial de Justiça, _____

CASO NÃO SEJA ENTREGUE AO DESTINATÁRIO DEVERÁ SER DEVOLVIDA AO REMETENTE ASSINALANDO A RAZÃO COM X:

- MUDOU-SE
- FALECIDO
- RECUSADO
- DESCONHECIDO
- ENDEREÇO INSUFICIENTE